

CRIME E CONTRAVENÇÕES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO COMPETÊNCIA(*)

Tribunal de Alçada Criminal

Apelação N.º 30.657

1.ª Câmara

Apelante: Francisco Tertuliano Filho

Apelado : Ministério Público

— *Julgamento. Conversão do julgamento em diligência para o fim de que venha ao processo prova indispensável da tipicidade (art. 616 CPP).*

— *Preliminares da defesa. O processo penal não adotou o princípio da identidade física do juiz. A jurisprudência do Pretório Maior. Inverdade da defesa, de vez que o juiz que presidiu as duas audiências foi o mesmo prolator da sentença. Nullidade de citação. Outra inverdade da defesa, de vez que o réu foi citado, regularmente e no momento adequado, e produziu ampla defesa. Não se conhece de preliminar vaga em que a parte alega "vícios jurídicos" do processo e extinção da punibilidade sem indicar a causa extintiva dentre as previstas no art. 107 CP.*

— *Exceção de incompetência. Na realidade, não se trata de exceção de incompetência de vez que não cogitada no momento oportuno e na forma adequada, mas de argüição de incompetência que pode ser conhecida pelo Tribunal por tratar-se de incompetência ratione materiae. É da competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho. A expressão "crimes" contida na Constituição Federal abrange também as contravenções perpetradas em detrimento da União.*

— *Não se arquiva processo de contravenção. Não conhecimento da preliminar. Ocorrência, em tese, de contravenção penal. Matéria de mérito a ser apreciada na sentença.*

— *Condenação fundada em dois documentos que não são completos, faltando a assinatura do recorrente. Correlação entre a sentença e a portaria. Necessidade. Se a inicial acusa o imputado de formular petições sem ser advogado, impõe-se a prova da existência de assinaturas nas petições que motivaram a acusação.*

PARECER

Egrégia Câmara:

1. O réu está condenado por infração ao art. 47 da LCP. Apela, em amplo recurso, argüindo diversas preliminares e postulando, quanto ao mérito, a reforma da sentença. A Promotoria de Justiça, em resposta, responde a algumas preliminares e, no mérito, defende a manutenção do *decisum*. É o relatório.

(*) O Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, proferido na Apelação nº 30.657, encontra-se publicado, na Integra, na Seção de Jurisprudência, p. 198.

2. Proponho, inicialmente, a conversão do julgamento em diligência (art. 616 CPP), para o fim de que venham ao processo cópias *integrais* dos documentos de fls. 167 e 168 (que motivaram a condenação — fls. 264-v), de vez que nas cópias acostadas não consta a assinatura do imputado. A providência deverá ser solicitada ao Sr. Juiz Presidente da 9.^a Junta de Conciliação e Julgamento.

3. Narra a portaria que o acusado, nos dias 23-05-84, 26-08-84, 15-09-84, 02-10-84 e 25-11-84, formulou diversas peticões ao Juízo da 9.^a Junta de Conciliação e Julgamento, alegando qualidade de advogado sem que, para tanto, estivesse inscrito na OAB-RJ. Os fatos ocorreram nesta cidade.

Esta a causa petendi.

4. Vamos ao exame das preliminares da defesa.

Aqui, cabe esclarecer, que o recorrente, em longo arrazoado, mistura preliminar e mérito, deixando certa perplexidade no examinador dos temas.

Vou tentar por ordem na casa, de maneira a ensejar ao Tribunal destacar as questões, para exame, quando do julgamento, na forma Regimental.

a) Nulidade porque o juiz da decisão prolatada "não participou da audiência inaugural" (fls. 272).

Não assiste razão ao apelante. O Juiz da primeira audiência foi o mesmo da sentença (fls. 222 e 264-265).

Demais disso, não vige no processo penal o princípio da identidade física do juiz. Nesse sentido a jurisprudência do STF ("RTJ" 53/652, *apud CPP Anotado*, Damásio Evangelista de Jesus, p. 334, Editora Saraiva, 1986);

b) ausência de citação "na fase de inquérito" (fls. 272, *sic*).

Em primeiro lugar, não houve inquérito, mas processo (art. 531 CPP), até porque não há citação em inquérito. Em segundo, na fase policial não houve produção de prova oral, sendo, assim, ociosa a presença do réu. A verdade é que ele foi citado na fase judicial, compareceu, foi interrogado, exerceu e continua exercendo ampla defesa. Daí que não sofreu qualquer prejuízo em seu direito constitucional de defesa (arts. 563 e 566 CPP — fls. 217 e seguintes);

c) extinção da punibilidade (fls. 273) e "vícios jurídicos" (fls. 284).

Não indicando o recorrente a causa de extinção da punibilidade que pretende ver reconhecida, não conheço da preliminar. Da mesma forma, não especificando o apelante os "vícios jurídicos" constantes do processado (fls. 284), não conheço da preliminar;

d) exceção de incompetência.

Não se trata, na verdade, de exceção de incompetência, de vez que ela não foi formulada nos termos da lei (art. 108 CPP). Mas como está em jogo arguição de incompetência absoluta, pode o Tribunal conhecer da matéria nos termos do art. 109 CPP.

Assiste razão ao apelante.

A Justiça Estadual é Incompetente *ratione materiae* para conhecer do processo.

A contravenção do art. 47 da LCP é relativa à organização do trabalho. É que, nos termos do art. 125 VI CF, compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes contra a organização do trabalho."

Poder-se-ia argumentar que, no caso, não estamos diante de um crime, mas de uma contravenção. Porém, examinando o tema, à luz da competência da Justiça Federal, o TACRIM (Coms. Conjs.), já decidiu que a expressão "crimes" abrange também as contravenções perpetradas em detrimento da União (*cf. Ac. p.m.v., rec. ex-officio* n.º 58.928, de Jundiaí, *in "Rev. dos Tribs."*, vol. 1.º, p. 379, pp. 210 e segs., *apud "Jurisprudência do TACRIMSP"*, vol. 1.º, p. 302, *J.L.V. de Azevedo Franceschini, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda.*, São Paulo, 1975).

Dessa forma, há nulidade insanável, que, uma vez declarada, deverá importar na remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 564, I e 567, parte final, CPP, feitas as anotações devidas;

e) "arquivamento do processado de contravenção penal" por prescrição (*sic* — fls. 276).

Não se arquiva processo. Arquiva-se inquérito (art. 28 CPP). Quanto à alegada prescrição, desde que venham aos autos as provas pretendidas pela Procuradoria de Justiça (2), não ocorreu a prescrição, tal como ressaltou o Dr. Juiz na sentença (fls. 264-v) a cujos argumentos me reporto. Assim, não conheço da preliminar quanto ao primeiro argumento, e condicionei meu pronunciamento em relação à preliminar de mérito aos dados pretendidos (2);

f) arquivamento do "processado", pois o fato evidentemente não constitui crime (fls. 276, *in fine, sic*).

Também não conheço da prévia. Não se arquiva processo, como já ressaltado (letra "e"). Demais, o fato não é crime, é contravenção, não se aplicando a regra invocada (art. 43, I CPP) ao procedimento contravencional.

Há, em tese, uma contravenção a ser apurada.

Se, na hipótese, ela ocorreu, é caso para exame do mérito substancial.

Mérito.

A condenação fundou-se em dois documentos para condenar o apelante (fls. 167-168). Porém, como já ressaltei (2), aquelas petições foram cortadas no local onde deveria constar a assinatura do réu. Assim, falta evidência material do efetivo exercício ilegal da profissão de advogado por parte do imputado. É de ver que a sentença tem que guardar correlação com a inicial, e esta alude à formulação de "diversas petições" na Justiça do Trabalho, sem que o acusado tivesse qualidade para tal.

Dessa maneira, não vejo provada a acusação por parte do imputado (art. 386, II CPP).

6. Em razão da posição assumida em relação ao mérito (5), deixou de examinar a pena imposta, o *sursis* nos seus diversos aspectos e demais efeitos da condenação.

7. Tudo visto e examinado, proponho:

a) a conversão do julgamento em diligência (2);

b) o desacolhimento das preliminares (4, "a", e "b");

c) o não-conhecimento das preliminares (4, "c", "e" e "f");

- d) o acolhimento da argüição de incompetência absoluta da Justiça Estadual (4, "d");
- e) desprezadas todas as prévias, o provimento do apelo, na forma do parecer (5).

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1986.

Sergio Demoro Hamilton
Procurador de Justiça